

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 300

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG - METAS E MELHORIAS — REDUÇÃO DAS
PERDAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.378/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista no item (ii), inciso IV e §1º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor 0,06% (seis centésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 228, de 25/03/2008, com base no Art. 17, inciso IV, c/c Art. 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 2º - Conceder o prazo de 30 dias após a publicação desta Deliberação, para que CEG encaminhe a esta Agência Reguladora o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do competente Auto de Infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-PresidenteAna Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
ConselheiraDarcília Aparecida da Silva Leite
ConselheiraJosé Cláudio Murat Ibrahim
ConselheiroSérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 296 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG RIO DE INFRAÇÃO Nº 093/2008 ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 123/2008 PROCESSO Nº E-12020.1812007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.1812007, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Pelo reconhecimento dos Embargos de Declaração, por meio temporário e, no entanto, negativas provisionais.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

Id: 662977. A futura por impetrio

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 297 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG RIO DE INFRAÇÃO Nº 093/2008 - ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 136/2008 - PROCESSO Nº E-12020.1112007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2212007, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Pelo reconhecimento dos Embargos de Declaração, por meio temporário e, no entanto, negativas provisionais.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

Id: 662978. A futura por impetrio

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 298 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL - PETROBRAS - CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 247/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.1422008, por maioria:

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a metodologia da Nova Técnica CAPET nº 20/2008 e sua aplicação no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 247/2008.

Art. 2º - Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 247/2008, visto que as Concessionárias apresentaram temporariamente o Contrato definitivo de fornecimento de gás.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 662979. A futura por impetrio

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 299 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA FELIPE CARDOSO - SANTA CRUZ - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2502008, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a execução das obras de GEP da CEG, com vigência a partir de 01/09/2008, para os seguintes valores:

GEP Residencial: R\$ 3.264,57 Kg.

GEP Ind. 15kg: R\$ 2739,97 Kg.

V. Ind. 15kg: R\$ 42,44

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 662980. A futura por impetrio

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2842007, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEG a penalidade de multa prevista no item III, inciso IV e §1º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor 9,00% (seis e nadaes partes por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática de infração, desde que decorrido o prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 228, de 25/03/2009, com base no art. 17, inciso IV, do art. 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 021/2007, de 04/05/2007.

Art. 2º - Considerar o prazo de 30 dias após a publicação desta Deliberação para que CEG apresente a esta Agência Reguladora o diagnóstico completo e comprometido das perdas, evidenciando por página

(folhas e não folhas, incluindo o movimento completo de área de Concessão em áreas de perdas) e não folhas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 3º - Determinar a Superintendência Executiva, em conjunto com a Comissão Técnica de Políticas Econômicas e Tarifárias, a elaboração do plano de Ação de redução.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 662981. A futura por impetrio

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 301 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ESTRADA DA CAÇUIA, 126 - ILHA DO GOVERNADOR/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.1522007, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao acidente ocorrido na Estrada da Caçuiá nº 126 - Ilha do Governador nº 01 de maio de 2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compareça, em até 45 (quarente e cinco) dias, abreviados, que obtenha ressenhamento do Município do Rio de Janeiro quanto ao dispêndio analisado para a construção de tubulação de gás referente ao incidente ocorrido no art. 1º do que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que apresente o relatório do acidente.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não deverão ser cobertos pelo seguro contratado pelo Município do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 662982. A futura por impetrio

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 302 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - TRABALHOS PRÓPRIOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO, ESCAPAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.3582007, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Anular o presente processo por perda de seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 662983. A futura por impetrio

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 303 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GEP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2502008, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a execução das tarifas de GEP da CEG, com vigência a partir de 01/09/2008, para os seguintes valores:

GEP Residencial: R\$ 3.264,57 Kg.

GEP Ind. 15kg: R\$ 2739,97 Kg.

V. Ind. 15kg: R\$ 42,44

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 662984. A futura por impetrio

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS PARA FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - § 18 DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 287, DE 24/06/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2842007, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Corrigir os Embargos Interpostos por iniciativa de CEG RIO em face de Embargos AGENERSA nº 287, de 24/06/2008, considerando o presente para alargar a redação dos seguintes itens do Anexo Único (Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres):

I - No item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passaram a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre (i) o volume expresso em METROS CUBICOS por DIA correspondente ao período das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (V.M.H.) prevista pelo CONSUMIDOR LIVRE em seu atendimento DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer um dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG RIO ou de qualquer de seus filiais ou concessionárias de gás natural contratadas pela CEG RIO, excetuando-se as falhas de gases inflamáveis ou gases não inflamáveis, bem assim quanto a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO em: no PONTO DE ENTREGA decorrer de forma direta, de culpa única e exclusiva do Consumidor Livre:

a- durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilização do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

b- descumprimento de qualquer das condições de entrega do GAS definidas no item II das Condições Gerais;

c- a entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do GAS, previstas no item 9.2

II - O item 6.13 passará a ter a seguinte redação:

6.13 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG RIO terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTATION DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG RIO para a redefinição de tal medida.

III - O item 6.6.12 passará a ter a seguinte redação:

6.6.12 - Configuração mínima do CROMATÓGRAFO

O CROMATÓGRAFO a ser utilizado no controle de qualidade do GAS deverá ter as seguintes características: Ser configurado para análise automática de linha de GAS NATURAL. Equipar com colunas que permitam análise mínima de gás natural composto principalmente de C4H10, C2H6, C2H4, C3H8, C4H10, C5H12, metano (CH4, etc.) e sua possibilidade de efetuar calibração automática com gás padrão primário com composição 75 metano (75%) e gás natural a ser analisado. A taxa de amostragem do CROMATÓGRAFO a gás deve ser nas linhas de pressão dentro da tabela abaixo:

IV - O item 15.3.2 passará a ter a seguinte redação:

15.3.2 - No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GAS superior ao valor do CROMATÓGRAFO LIVRE disponível, no MES, uma QUANTIDADE DE GAS no PONTO DE RECEPÇÃO inferior à QUANTIDADE DE GAS entregue pela CEG RIO no mesmo MES, no PONTO DE ENTREGA, excetuando as PERDAS DO SISTEMA, o CONSUMIDOR LIVRE pagará à CEG RIO, no próximo fatura, o valor do custo de GAS limitado ao percentual de consumo e instalado, bem assim os eventuais penalidades decorrentes dos insumos que a CEG RIO venha a pagar por esta quantidade de gás (gás) devido (devido) ao GAS NATURAL.

V - O item 16.5 passará a ter a seguinte redação:

16.5 - Encargos Mensais

Se os pagamentos forem efetuados com atraso, seu montante será acrescido de multa de 2% (dois por cento) a cada dia de mora, incidendo de 1% a cada dia, com um limite máximo de 10% (dez por cento) ao mês, e, apenas para os débitos com prazo superior a 90 (noventa) dias, também a quantificação mensal, de acordo com o índice de variação do ISPMPCV (Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) - ou outro índice que venha a substituí-lo, considerando o período entre a data de vencimento e a de pagamento, incidindo à título, respectivo, sobre o montante principal atualizado. Caso o ISPMPCV seja aplicado não será oficialmente substituído por outro índice, em PARTES acordadas, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data de término do contrato, não ocorra, anexo à arbitragem da AGENERSA.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 662985. A futura por impetrio

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 305 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - CONDIÇÕES GERAIS PARA FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARÁGRAFO 18 DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 296, DE 24/06/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.2092007, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Corrigir os Embargos Interpostos por iniciativa de CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 296, de 24/06/2008, dando-lhes o presente para alargar a redação das seguintes itens do Anexo Único (Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres):

I - No item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passaram a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre (i) o volume expresso em METROS CUBICOS por DIA correspondente ao período das 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (V.M.H.) prevista pelo CONSUMIDOR LIVRE em seu atendimento DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer um dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG ou de qualquer de seus filiais ou concessionárias de gás natural contratadas pela CEG RIO, excetuando-se as falhas de gases inflamáveis ou gases não inflamáveis, bem assim quanto a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO em: no PONTO DE ENTREGA decorrer de forma direta, de culpa única e exclusiva do Consumidor Livre:

a- durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilização do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

b- descumprimento de qualquer das condições de entrega do GAS definidas no item II das Condições Gerais;

c- a entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do GAS, previstas no item 9.2

II - O item 6.13 passará a ter a seguinte redação:

6.13 - Na hipó



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROLOIS
sepa fiscal

Processo nº.: E-04/079.378/2001
Autuação: 10/08/2001
Concessionária: CEG
Assunto: Metas e Melhorias – Redução das Perdas
Relato: 28 de agosto de 2008

SECRETARIA	CASA CIVIL
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro AGENERSA	
Data	10/08/2001
Processo E-	04/079.378/2001
	954 Fls.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado, em caráter de urgência, através da CI CAENE 070/2001, datada de 08/08/2001.

O presente processo tramita nesta Agência há oito anos. Foi inscrito na Sessão Regulatória de 25 de março de 2008, para que a Relatora Darcília Aparecida da Silva Leite apresentasse seu Relatório e proferisse o seu voto, o que ocorreu.

Em seu relatório a Conselheira Relatora, de forma pontual, relatava então que: (...) o presente processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento do disposto no artigo 2º. Da Deliberação AGENERSA nº. 119, de 26/06/2007, que alterou o prazo concedido à Concessionária CEG, por meio da Deliberação AGENERSA nº. 027, de 25/05/2006, para apresentação a esta Autarquia do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, objetivando à sua redução, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão (...) desde a data da assinatura do Contrato de Concessão (...)

"Em 05/03/2008, é protocolizado nesta Autarquia a Correspondência DJRI-E nº. 125/08, advinda da Concessionária CEG, na qual aponta que o prazo para o encaminhamento do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não física (...) foi fixado, levando em consideração o contrato de prestação de serviços celebrado entre esta Concessionária e a Fundação Euclides da Cunha/UFF."

Afirma que "(...) consoante documentação em anexo a presente, a prestigiosa instituição acadêmica encaminhou ofício a esta Concessionária, solicitando a prorrogação, por mais três meses, do prazo inicialmente fixado" e

que "Considerando que a Fundação Euclides da Cunha/UFF apresentou motivos razoáveis que justificam o pleito de prorrogação do instrumento contratual, e considerando que o mencionado instrumento prevê a hipótese de dilação do prazo de conclusão dos serviços, esta Concessionária encaminhou correspondência em 21/02/08, manifestando a sua concordância com o pleito formulado".

Por fim, requer "(...) a prorrogação de prazo fixado pelo art. 2º. Da Deliberação AGENERSA nº. 119, de 26/06/07, sendo o mesmo estendido para até 30/07/08 (...)".

A Procuradora Geral, Drª. Flavine Meghy Metne, em seu parecer assinala que "(...) da solicitação em tela, não se verifica existir óbices jurídicos ao deferimento de prorrogação de prazo, pois a justificativa apresentada pela Concessionária evidencia a necessidade de prazo maior para o cumprimento efetivo da determinação imposta pelo artigo 2º da deliberação em tela" e conclui, afirmando que "(...) em homenagem ao princípio da proporcionalidade, razoável se torna prorrogar o prazo estabelecido pelo artigo 2º da deliberação em referência, porquanto as justificativas apresentadas pela Concessionária sinalizam a adequação e necessidade de prorrogação do prazo determinado pelo aludido ato administrativo".

Dando continuidade ao pleito, após apresentação do seu relatório, a Conselheira Relatora, proferiu o seu voto, o qual sintetizo a seguir:

Diante do exposto sugiro ao Conselho Diretor:

Deferir o pleito formulado pela CEG, por meio da Correspondência DJRI-E-125/08, de 05/03/2008, no sentido de estender para o dia 30/07/2008 o prazo concedido para o encaminhamento (...) do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

A Concessionária CEG, através da sua correspondência DJRI-E-181/08, datada de 26 de março de 2008, solicita cópia **assinada** dos votos proferidos pelos Conselheiros nos Processos Regulatórios **E-04/079.349/2001**, **E-33/120.111/2005**, **E-04/887.227/1999**, **E-12/020.347/2007** e **E-04/079.378/2001**, da Concessionária CEG, que estiverem em pauta na Sessão Regulatória realizada em 25/03/08.

Em 13/08/2008, o gerente da CAENE, 13 dias após o término do prazo concedido à Concessionária CEG, conforme Deliberação nº. 228/08, envia Ofício CAENE nº. 0145/08, solicita o imediato envio da documentação que atenda às citadas determinações.

Em 15/08/2008, é protocolado nesta Agência, aos meus cuidados, a Correspondência DJRI-E-417/08, em resposta ao Ofício CAENE nº. 0145/08, a qual descrevo abaixo de forma sintética:

Data 10 / 08 / 2008

Processo em seu artigo 1º 578 / 2008
956 Fls.

"A Deliberação AGENERSA nº. 228, de 25/03/2008, determinou que esta Concessionária encaminhasse, até o dia 30/07/08, o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas."

Alega a Concessionária que o referido prazo foi fixado, levando em consideração o contrato de prestação de serviços celebrado entre esta Concessionária e a Fundação Euclides da Cunha/UFF, bem como o pedido de dilação de prazo apresentado pela mencionada instituição acadêmica, o qual foi encaminhado por meio da correspondência DJRI-E 125/08, de 05/03/08.

"Todavia (...) a prestigiosa instituição acadêmica encaminhou ofício a esta Concessionária em 18/07/08, antes, portanto, do término do prazo conferido pela Deliberação AGENERSA nº. 228/08, solicitando novamente prorrogação, por mais três meses, do prazo inicialmente fixado.

Considerando que a Fundação Euclides da Cunha/UFF (...) apresentou motivos razoáveis que justifiquem o pleito de prorrogação (...) e considerando que o mencionado instrumento prevê (...) a prorrogação do prazo fixado pelo artigo 1º. Da Deliberação AGENERSA nº. 228, de 25/03/08, sendo o mesmo estendido para até 31/10/08(...)."

Após leitura do teor da Correspondência DJRI-E-417/08, encaminhei o pleito para Procuradoria para que a mesma se manifeste quanto à solicitação de prorrogação de prazo feito pela CEG às fls. 940/941, tendo recebido a seguinte resposta, reproduzida em sua essência:

"(...) Solicitação de prorrogação de prazo feita pela Concessionária. Ausência de amparo legal. Violação aos princípios da proporcionalidade e boa-fé. Caráter protelatório. Descumprimento do artigo 1º da Deliberação em tela. Sugestão: Aplicabilidade da penalidade de multa, em conformidade com o inciso IV, Cláusula Dez e §1º do Contrato de Concessão".

"Em linhas gerais, foram proferidas no decorrer (...) dos autos (...) as seguintes deliberações: ASEP-RJ nº. 229/2002, AGETRANSP/CD nº. 025/2005, AGETRANSP nº. 039/2005, AGENERSA nº. 027/2006, AGENERSA nº. 046/2006, AGENERSA nº. 119/2007, AGENERSA nº. 190/2007 e AGENERSA 228/2008.

"(...) até o presente momento, se acha inadimplida (...) a obrigação de fazer que se coaduna no dever da Concessionária CEG de encaminhar a esta Agência Reguladora do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas.

"(...) as alegações trazidas às fls. 940/942 carecem de amparo legal por clara ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que não seria mais razoável a concessão de novo prazo a uma determinada obrigação que se encontra inadimplida desde 2000, prazo final fixado pelo Contrato de Concessão para que a Concessionária CEG elabore o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas (item 3.1 – Metas e Melhorias – Anexo II, ou seja, **oito anos**) (grifos nosso)

"(...) tais alegações, além de inadequadas ao sentido do princípio da proporcionalidade, revelam-se também protelatórias, pois (...) possuem o nítido condão de protelar (...) o real sentido do processo regulatório em questão (...) com objetivo de cuidar das **Metas e Melhorias, do Anexo II do Contrato de Concessão, não cumpridas pela Concessionária CEG.** A título exemplificativo, observa-se das

fls. 940/942 que a presente solicitação se deu em 15 de agosto de 2008, (...) 17 (dezessete) dias após o término do prazo fixado pelo artigo 1º a Deliberação AGENERSA nº. 228/2008". (grifos no original)"

"(...) considerando o cristalino descaso da Concessionária CEG em honrar com a respectiva obrigação de fazer, pré-estabelecida no Contrato de Concessão e retirada das citadas deliberações proferidas nos autos, esta Procuradoria sugere a aplicabilidade da penalidade de multa em conformidade com a Cláusula Dez, inciso IV e §1º do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento à determinação estabelecida pelo artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 228 de 25 de março de 2008, que estendeu para o dia 30/07/2008 o prazo concedido para o encaminhamento a esta Agência Reguladora da citada obrigação".

Portanto, o corpo técnico desta Agência é unânime em considerar que a Concessionária exorbitou em seu pedido de dilatação de prazo, até o ponto em que o interesse público quedaria prejudicado, caso esta Agência, mais uma vez coadunasse com tal sistemática protelatória de solução aparentemente infinita.

Dessa forma, não acolho o pleito da Concessionária que pretende a prorrogação do prazo para entrega do disposto no item 3.1, do Anexo II, do Instrumento Concessivo.

Insta, ainda, assinalar que a Concessionária já foi penalizada pela inobservância ao disposto no Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 19, de 26/06/2007, no percentual de 0,04% (quatro centésimos por cento), pelo descumprimento do prazo estabelecido no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 027, de 25/05/2006.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor de 0,06% (seis centésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 228, de 25/03/2008, com base no Art. 17, IV, c/c Art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a ~~Câmara Técnica~~ ^{CAPE7} de Energia, a lavratura do competente Auto de Infração.

Assim voto.


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator

Determinar à CEA que apresente os relatórios em prazo máximo de 30 dias

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Agência Reguladora de Energia e Gaseamento Banco do Estado do Rio de Janeiro AGENERSA
Data <u>10/08/2008</u>
Processo E- <u>041079.378/2008</u>
957 Fls.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 300

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG – METAS E MELHORIAS
– REDUÇÃO DAS PERDAS

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.378/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista no item (ii), inciso IV e §1º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor 0,06% (seis centésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 228, de 25/03/2008, com base no Art. 17, inciso IV, c/c Art. 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 2º - Conceder o prazo de 30 dias após a publicação desta Deliberação, para que CEG encaminhe a esta Agência Reguladora o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do competente Auto de Infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

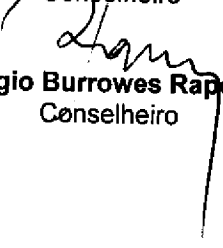
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Residente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL
Agência Reguladora de Energia e Saneamento
Estado do Rio de Janeiro
AGENERSA
Data <u>10/08/2008</u>
Processo E- <u>04/079/378/2001</u>
958 Fls.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-04/079.378/2001

Data 10/08/2001 Fls.: 959

Rubrica _____

À Secretaria Executiva,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, para o cumprimento de Deliberação acostada às fls. 958 deste processo.

Em 28 de agosto de 2008.

Luis Manoel V. Evaristo
Assessor de Conselheiro
Mat. 273-3